

PROCESSO CEE Nº 0858/81
INTERESSADO: ROBERTO JOÃO ISSA
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 1322 /81 - CESG - Aprovado em 19 / 8 / 81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1 - Roberto João Issa, R.G. nº 14.202.294, filho de João Issa e Ana Issa (iraquianos), nascido a 01/01/1958 em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, dirigiu-se a este Conselho expondo o que se segue:

1.1 - fez o curso primário com 6 anos no Iraque;

1.2 - em continuação cursou o "ginásio" - Curso Intermediário-com 3 anos na Escola Secundária."Al Zuhu" na província de Niniwe, República do Iraque, nos anos letivos de 1971/1172, 1972 /1973 e 1973/1974;

1.3 - fez o curso "Colegial" secundário (3 anos) na Escola Preparatória Central, em Monsul, República do Iraque-em 1975/1976, 1976/1977 e 1977/1978;

1.4 - prestou exames médicos na Direção Geral de Profilaxia-Direção da Saúde nas Escolas, recebendo o Formulário de Exame médico para admissão em Universidade ou Instituto de Ensino Superior nº 189, sob a fiscalização do Ministério da Saúde da República do Iraque.

2-0 interessado esclareceu na sua petição que nasceu no Brasil e, ao completar 3 anos de idade, seus pais retornaram ao Iraque e que o mesmo naturalizou-se iraquiano.

Ocorrendo a crise político-militar entre Ira e Iraque, não quis servir ao exército iraquiano e, uma vez que possuía a nacionalidade brasileira, voltou ao seu país natal, sem trazer, contudo, o diploma e o histórico escolar de conclusão do ensino de 2º grau. Após esses esclarecimentos, solicitou a este Conselho que aceite seus documentos, faltando o diploma de conclusão do ensino secundário, pois seus pais, que ficaram no Iraque, não podem retirá-los do Ministério da Educação, por ter sido considerado desertor. Solicita o reconhecimento da equivalência de seus estudos em nível superior no Brasil.

3 - Aos autos foram anexados:

3.1 - documento de tradução do seu nome para o vernáculo;

3.2 - diploma escolar do Curso Intermediário (correspondente ao 1º grau no ano letivo de 1973/1974);

3.3 - carteira pessoal para alunos da Escola Preparatória Central de Mosul, ano letivo de 1977/1978, onde se lê: "série e turma: sexta série (correspondente à última série do curso secundário, ou seja, do 2º grau). Seção científica - turma C" - data da expedição: 26/11/1977;

3.4 - formulário nº 189 de Exame Médico para Admissão em Universidade ou Instituto, onde se lê: "Resultado: Apto, com capacidade para todos os cursos". O documento faz menção ainda ao ano de formatura no Curso Preparatório (correspondente ao 2º grau) em 1978.

2.- APRECIÇÃO:

1 - Trata o presente caso de uma das chamadas "displaced persons" (pessoas deslocadas) por motivos políticos, militares, religiosos ou raciais, que se agravam dia a dia, tornando-se um problema mundial.

O interessado é proveniente de região atingida por conflito e se encontra impossibilitado de obter toda a documentação necessária referente à conclusão do ensino de 2º grau, para dar prosseguimento a seus estudos em nível superior no nosso País, em virtude de ser considerado desertor pelo Iraque.

2 - A indicação CEE nº 03/77, que trata da situação de estudantes oriundos do exterior sem possibilidade de comprovar sua vida escolar, cita o Parecer nº 257/58 do Conselho Nacional de Educação, no qual a instituição denominada Serviço Social Internacional juntamente com outra chamada "United Hias Service", ambas sediadas em São Paulo, requereram fosse aplicada a Portaria Ministerial nº 277/57 "aos refugiados egípcios, estudantes que não puderam obter os documentos de suas atividades escolares, em consequência dos recentes acontecimentos ocorridos nesse país, desde a ocupação do Canal de Suez pelo governo egípcio e certas medidas discriminatórias sobre nacionais de alguns países".

Foi relator da Comissão o eminente escritor Alceu Amoroso Lima que se reportou ao Parecer nº 58/58 daquele Conselho Nacional

de Educação, afirmando: "Idêntica solução deve ser dada, ao que parece, à dupla petição apresentada e relativa respectivamente a 50 e a 19 estudantes egípcios.

A Portaria nº 277 deve ser estendida, não apenas aos estudantes húngaros refugiados em nosso País, MAS A TODOS OS ESTUDANTES QUE SE ENCONTRAREM EM SITUAÇÃO ANÁLOGA, ISTO É, IMPOSSIBILITADOS PROVISORIAMENTE DE OBTER A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA MATRÍCULA EM Nossos ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA O PROSSEGUIMENTO NORMAL DE SEUS ESTUDOS.

O problema das chamadas "displaced persons" é hoje um problema mundial e um País como o nosso deve atender, na medida do possível - como país de imigração que é e cuja vida política se funda nos princípios da justiça - aos dramas individuais e coletivos de populações inteiras ameaçadas de genocídio ou de perseguições de caráter discriminatório.

Sendo assim, parece de todo justo que se atenda ao pedido das instituições mencionadas nos mesmos termos da solução dada pelo Conselho, no citado Parecer".

A referida Indicação cita ainda a Resolução CFE Nº 43/75 que dispõe no 5º do artigo 5º:

"Aos refugiados de guerra que não possam exibir seus diplomas ou certificados, é permitido demonstrar-se-lhes a existência, utilizando-se dos vários meios de prova em direito, permitidos para o fim de obter-lhes a revalidação."

3 - Ao estabelecermos um confronto entre a documentação do requerente com as estruturas do ensino primário e secundário do Iraque, verificamos que os estudos do aluno correspondem no indicado no livro da UNESCO - "L'Éducation dans le Monde".

O Sistema Nacional de Ensino vigente no Iraque, conforme a citada publicação, estabeleceu um curso primário com a duração de seis anos, destinado aos estudantes de 06 a 1ª anos de idade. Em seguida, o ciclo secundário médio, com três anos de duração, e depois o ciclo secundário preparatório, também com 3 anos de duração.

Assim, o sistema de ensino possui 12 anos de duração, ao término de qual os alunos são qualificados para prosseguimento de estudos em nível superior.

Ao final de cada ciclo, o aluno é submetido a um exame e sua admissão no ciclo seguinte depende das notas obtidas.

A especialização começa no nível secundário preparatório e os estabelecimentos de ensino comportam uma seção de Letras, - uma seção Científica e uma seção Comercial que preparam os alunos para o ensino superior.

4 - Nos documentos constantes neste processo, o requerente comprova a realização do curso equivalente ao do 1º grau no nosso sistema de ensino, através do diploma escolar, no qual se lê "passou com êxito nos exames oficiais do curso secundário intermediário".

Com relação ao curso de 2º grau, constatamos que a Carteira Pessoal para alunos da Escola Preparatória Central de Mosul' indica que o estudante fez a 6a. série da seção Científica.

O exame médico efetuado e comprovado pelo interessado em 1978, como formalidade para ingresso na Universidade de Mosul, dá indicio suficiente de que o estudante estava habilitado a obter matrícula em Universidade ou Instituto de Ensino Superior do Iraque.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto e em caráter excepcional, considera-se que os estudos realizados por Roberto João Issa, no Iraque, são equivalentes à conclusão do curso de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, podendo o mesmo prosseguir seus estudos em escola de nível superior.

CESG, em 21 de julho de 1981

a) Consº BAHIJ AMIN AUR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei e Maria Aparecida Tamasco Garcia.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1981

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente